

Marco Legal dos Seguros: Impactos e Desafios para o Mercado



Os principais aspectos do Marco Legal dos Seguros aprovado na Câmara dos Deputados

A prática de (res)seguros e previdência privada do Lefosse vem acompanhando o tema e alertando o mercado a respeito dos impactos e mudanças envolvendo a proposta para a nova legislação de seguros, conhecida como o **“Marco Legal de Seguros”**.

A proposta adveio do Projeto de Lei nº 3.555/2004, apresentado em 13/05/2004, objetivando alterar disposições do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73/1966.

Após discussões na Câmara dos Deputados, o texto deu origem ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29/2017 e, aprovado no Senado Federal após mudanças substanciais de redação, voltou à Câmara dos Deputados como **Projeto de Lei nº 2.597/2024**, cujo texto final foi aprovado pelo plenário **no último dia 05 de novembro (“PL” ou “Marco Legal”)**. O PL seguirá, agora, para sanção presidencial, com expectativa de aprovação pelo Presidente da República, o que deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de aprovação pela Câmara dos Deputados.



Por meio desse dossiê, trazemos ao mercado os principais aspectos, mudanças e regras que impactarão as atividades (res)securitárias e as principais regulamentações hoje existentes, especialmente no âmbito do Conselho Nacional de Seguros Privados (**“CNSP”**) e da Superintendência de Seguros Privados (**“Susep”**).

1. Aspectos gerais



Âmbito de aplicação do PL e lei brasileira: ausência de distinção entre seguro massificado e de grandes riscos

O PL manteve a definição de contrato de seguro do Código Civil (art. 1º) e previu sua aplicabilidade a todos os contratos de seguro, inclusive aqueles regidos por leis próprias (art. 4º §2º).

Lei brasileira (art. 4º, §1º): (i) contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil; (ii) quando o segurado ou proponente tenham residência no Brasil; e (iii) quando os bens do interesse garantido se situarem no Brasil.



Apesar da tentativa de diferenciação regulatória (Resolução CNSP nº 407/2021), o Marco Legal trata de forma igualitária os contratos de seguros:

- a) “Grandes riscos”:** que envolvem partes com plenas capacidades técnica e econômica para compreender e discutir os termos contratuais;
- b) “Massificados”:** que atendem consumidores em situações de hipossuficiência técnica ou econômica, o que demanda um tratamento protetivo.

Algumas disposições trazem maior impacto para os seguros de grandes riscos, como:

- I.** A regra de aceitação tácita do risco decorridos 25 dias sem resposta sobre a aceitação ou não da proposta de seguro pela seguradora (art. 49);
- II.** A interpretação de documentos elaborados pela seguradora no sentido mais favorável ao segurado, independentemente da presença ou não do elemento de hipossuficiência (art. 59);
- III.** A imposição do foro e direito brasileiros para todas as arbitragens (art. 129);
- IV.** A aceitação tácita da proposta de resseguro decorridos 20 dias sem a devida resposta por parte da resseguradora (art. 60, §1º).



Na prática

Com a sanção do PL, pode ser revogada a Resolução CNSP nº 407/2021, que, inclusive, dispõe sobre a desnecessidade de registro eletrônico de produto das condições contratuais e notas técnicas atuariais dos seguros de grandes riscos. Referida resolução é, hoje, objeto de discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7074 em curso no Supremo Tribunal Federal.



Medidas recomendáveis

Atentar na subscrição e elaboração de clausulados, assim como da política de riscos da seguradora, que deve considerar eventual interpretação favorável ao segurado e aplicação da legislação brasileira mesmo em casos complexos e de importância segurada vultosa, os quais costumam ser altamente discutidos entre as partes.



Validade do contrato, risco segurado e extinção

Validade x Eficácia do contrato de seguro: A garantia de interesse legítimo do segurado ou beneficiário é o objeto do contrato de seguro (art. 1º). A inexistência de interesse legítimo torna impossível o objeto do contrato de seguro e, sendo o objeto possível requisito de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), sua ausência implica na nulidade do contrato de seguro (art. 166 do Código Civil) e não na sua ineficácia, conforme previsto no art. 5º do PL.



Não sendo nem mesmo válido o contrato, não há o que se discutir a respeito da sua eficácia, ou, em outras palavras, da sua capacidade de gerar efeitos e/ou resultados em relação às partes e/ou em relação a terceiros.

– **Seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil por danos associados a essa atividade:** A cobertura se inicia quando o transportador recebe as mercadorias e termina com a entrega efetiva ao destinatário (art. 9º, §4º).

– **Vedação à extinção unilateral:** O contrato não pode incluir cláusulas que permitam à seguradora encerrá-lo de forma unilateral ou que, de qualquer maneira, reduzam sua validade, exceto nas situações previstas pela lei (art. 9º, §5º).

– **Nulidade:** Se, no momento da assinatura do contrato, qualquer uma das partes souber que o risco é impossível ou já se realizou. A parte que tiver ciência da impossibilidade ou da ocorrência do risco e, ainda assim, firmar o contrato, deverá pagar à outra parte o dobro do valor do prêmio (art. 11).



Na prática

O PL fixa um período para o seguro de transporte de responsabilidade civil relacionados, o que deve ser observado mesmo considerando as diferentes modalidades de seguro e as responsabilidades do INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio). A Susep enfrentou recentemente a revisão das normas associadas ao transporte e poderá ter que revê-las novamente caso o Marco Legal seja sancionado dessa maneira.



Medidas recomendáveis

Reanálise de condições contratuais de seguro para adequação a respeito da sua validade, eficácia e período de cobertura do seguro de transporte e responsabilidade civil a ele relacionado.



Agravamento de risco

– **Definição de agravamento relevante:** se resultar em um aumento significativo e contínuo da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou na gravidade dos efeitos, caso esse risco se concretize (art. 13, §1º). Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente recuará a indenização se houver nexo causal entre o agravamento relevante e o sinistro ocorrido (art. 16), o que consolida o entendimento jurisprudencial já aplicado atualmente.



- **Comunicação à seguradora:** Se houver um aumento relevante do risco, o segurado deve comunicar a seguradora. Em até 20 dias, a seguradora pode cobrar prêmio adicional ou resolver o contrato, se não puder garantir o novo risco. Neste último, o contrato perderá seus efeitos em 30 dias do recebimento da notificação de resolução pela seguradora (art. 14). Falta de comunicação dolosa: resulta em perda da garantia e obrigações financeiras para o segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e ressarcimento de despesas incorridas (§3º). Falta de comunicação culposa: obrigação de pagamento de prêmio ou, se a nova garantia for tecnicamente impossível ou caso o novo risco não seja originalmente subscrito pela seguradora, o segurado não fará jus a garantia (§4º).
- **Aumento de prêmio:** Se o aumento do prêmio devido ao agravamento do risco for superior a 10% do valor originalmente pactuado, o segurado pode optar por encerrar o contrato, que será resolvido em 15 dias da ciência da alteração do prêmio, com eficácia desde o momento que o risco for agravado (art. 15).

Em seguros de vida ou integridade física, em caso de agravamento relevante, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.

- **Redução do risco:** Se houver uma redução relevante do risco, o prêmio deve ser ajustado proporcionalmente, respeitando, na mesma proporção, o direito da seguradora ao ressarcimento de despesas com a contratação (art. 18), o que é uma inovação frente às disposições legais então vigentes sobre o tema e que altera um princípio até então vigente, o da irredutibilidade do 'pretium periculi'.



Prêmio

A mora no pagamento da prestação única ou à primeira parcela do prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário (art. 20).

O atraso no pagamento das demais parcelas suspenderá a garantia do contrato, mas a seguradora ainda manterá o direito de cobrar o prêmio, desde que notifique o segurado e lhe conceda um prazo mínimo de 15 dias, contados do recebimento da notificação. Tal notificação deve ser feita por meio idôneo, contendo a advertência de que a ausência de pagamento suspenderá a garantia, não havendo pagamento de indenização quanto a sinistros anteriores ao vencimento original da parcela inadimplida, ou à data de frustração da notificação, caso esta tenha sido infrutífera (§2º).



Cosseguro

Se uma ação for movida contra a cosseguradora líder, esta deve, no prazo de resposta, informar sobre existência de cosseguro e notificar, judicial ou extrajudicialmente as demais. A sentença proferida contra a líder fará



coisa julgada sobre as demais, podendo estas serem executadas nos mesmos autos (art. 35).



Propostas

As seguradoras devem alertar sobre quais informações são relevantes a serem prestadas na formação do contrato e esclarecer, nas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar (art. 46).

Em caso de silêncio da seguradora e da resseguradora:

- **Contratos de seguro:** Considerar-se-ão aceitos tacitamente os contratos de seguro após 25 (vinte e cinco) dias do recebimento da proposta pelo proponente (art. 49). Tal prazo poderá ter novo início, caso a seguradora peça documentos adicionais (§2º).
- **Contratos de resseguro:** No caso do contrato de resseguro, após 20 (vinte) dias do recebimento da proposta (art. 60, §1º). A autoridade fiscalizadora poderá aumentar o prazo de aceitação pelo silêncio da resseguradora em caso de “comprovada necessidade técnica” (art. 60, §2º).



Na prática

A imposição de prazos fixos para aceitação pode limitar a flexibilidade para a avaliação de riscos na subscrição.



Medidas recomendáveis

Fortalecimento de equipe de subscrição e análise de propostas para atuação com mais rapidez e assertividade nas respostas. Seguradoras e resseguradoras devem estar cientes a respeito das consequências da ausência de resposta a segurados e cedentes. O novo regramento traz especial impacto para o resseguro, já que impõe uma regra específica para a jurisdição brasileira, distinta dos costumes e usos internacionais, que possuem forte influência na regulação desta espécie de negócio.



Transferência do interesse segurado

Transferência do interesse garantido implica na cessão do seguro correspondente, alterando o cessionário no lugar do cedente (art. 108). A transferência, todavia, não ocorrerá sem anuência da seguradora caso o cessionário exerça atividade que aumente o risco ou não preencha



“**requisitos exigidos pela técnica de seguro**”. Neste último caso, o seguro será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito de a seguradora cobrar as despesas incorridas (§1º).

Já nos seguros obrigatórios, a transferência do interesse implica na cessão do seguro correspondente, independentemente de comunicação à seguradora (art. 110).



Na prática

As condições gerais de apólices de seguro, especialmente no ramo de *property* e/ou da modalidade de riscos operacionais, costumam conter disposições a respeito do cancelamento da apólice no caso de transferência do interesse segurado ou cessão do objeto garantido, diferentemente do que propõe o PL. Com o Marco Legal, as apólices passam a poder ser cedidas com a transferência do objeto segurado, o que pode ocorrer sem a anuência da seguradora, já que muitas dessas apólices são usadas para cobrir o seguro obrigatório de incêndio para pessoas jurídicas.



Medidas recomendáveis

Revisão e atualização, pelas seguradoras, das condições contratuais de seguro que incluem cláusulas de cancelamento de apólice no caso de transferência do interesse garantido ou cessão do objeto da apólice para adequação ao Marco Legal e inclusão de medidas mitigadoras que permitam a concessão da anuência prévia e a necessária análise de impacto na alteração do risco.

2. Cessão de carteira



Cessão de posição contratual

A cessão de posição contratual, no todo ou em parte, pelas seguradoras, dependerá da concordância prévia de todos os segurados e beneficiários conhecidos, além da já necessária autorização prévia da Susep, conforme disciplinada pela Circular SUSEP nº 456/2012.



Cessão de carteira

Além disso, independentemente da obtenção de anuência prévia dos segurados, beneficiários e do órgão fiscalizador, o PL estabelece que a cessão de carteira mantém a seguradora cedente solidária perante o cedido, caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no



período de vigência do seguro ou no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da cessão da carteira, o que for menor (art. 3º caput, §§ 1º e 2º).



Na prática

A operacionalização da obtenção de anuência prévia de todos os segurados e beneficiários conhecidos demandará um esforço inenarrável das seguradoras, especialmente em se tratando de cessão de carteira de seguros massificados, chegando a potencialmente inviabilizar tais operações.

A solidariedade do §2º do art. 3º demandará a necessidade das reservas técnicas relacionadas aos contratos cedidos.

Devido às barreiras impostas para a cessão de carteira, fato é que as seguradoras que optarem por não mais explorar uma linha de negócios terão que avaliar os prós e contras de um processo custoso e operacionalmente desafiador vis a vis a decisão de manter sua carteira em *run-off*.



Medidas recomendáveis

Além da necessidade de manutenção das reservas técnicas e implantação de movimentos de *run-off*, que deverá ser observada pelas seguradoras, estas deverão, ainda, considerar tal necessidade, bem como a complexidade da operacionalização do processo de cessão de carteira na precificação de seus produtos. As seguradoras, deverão, ademais, implementar estrutura capaz de cumprir com a exigência introduzida pelo PL no tocante à obtenção de anuência prévia dos segurados/beneficiários.

3. Resseguro

- Notificação a respeito de ação ajuizada:** Quando a seguradora for acionada judicialmente para revisão ou cumprimento de um contrato de seguro que envolva resseguro facultativo, ela deve, dentro do prazo de resposta, notificar a resseguradora de forma judicial ou extrajudicial sobre a ação, a menos que o contrato estipule diferentemente (art. 62).
- Adiantamento pelo ressegurador:** Os adiantamentos feitos pelo ressegurador à seguradora para apoiá-la financeiramente no cumprimento do contrato de seguro devem ser usados prontamente para antecipar ou pagar a indenização ou o capital ao segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado (art. 63).
- Despesas de regulação:** A menos que estipulado de outra forma, o resseguro deve cobrir todo o interesse ressegurado. Isso inclui, segundo o Marco Legal, o interesse da seguradora na recuperação de prejuízos devido à demora no cumprimento dos contratos de seguro, assim como as despesas com salvamento e os custos relacionados à regulação e liquidação dos sinistros (art. 64).



Na prática

De maneira geral, as despesas de regulação e de salvamento serão arcadas pelos resseguradores, a menos que o contrato de resseguro disponha expressamente o contrário.

Apesar de ser princípio geral aplicável aos contratos de resseguro a cooperação do ressegurador e o dever de informação pela seguradora, com o sancionamento do PL dessa forma, será regra legislativa a necessidade de notificação à resseguradora a respeito de ação ajuizada contra a seguradora.



Medidas recomendáveis

Revisão e, se necessário, ajustes em contratos de resseguro para prever regras sobre o compartilhamento da responsabilidade e custos com as despesas de regulação e liquidação dos sinistros. Em geral, os contratos de resseguro terão de ser mais robustos, com previsão a respeito da recuperação, incluindo limites, das despesas de regulação e salvamento, adiantamento de valores e eventuais penalidades e medidas a respeito de comunicação sobre ações ajuizadas.

4. Regulação e pagamento de sinistros



Prazo para regulação e liquidação

Apesar de não definir expressamente “regulação” e “liquidação” de sinistros, o PL menciona as atividades de (i) identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado; e (ii) quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora (art. 75).

Reguladores e liquidantes: Tais atividades podem ser desenvolvidas por quaisquer terceiros contratados para tais fins, que serão solidariamente responsáveis por eventuais danos decorrentes da demora de resposta ao segurado sobre a regulação do sinistro (art. 78).

Não poderá haver fixação de remuneração de tais terceiros baseadas em eventual economia à seguradora (art. 79, parágrafo único).

Prazo para manifestação sobre a cobertura: 30 dias contados a partir da apresentação da reclamação ou aviso de sinistro, sob pena de decair o direito de recusa (art. 86).

Para casos que demandem maior complexidade na apuração, a autoridade fiscalizadora poderá aumentar tal prazo, respeitando o limite de 120 dias (art. 86, §5º).

Suspensão de prazo para envio de documentos complementares: Caso sejam solicitados documentos adicionais, “suspende-se” (sic) o prazo de 30 dias por até duas vezes, recomeçando a contar no primeiro dia útil após o atendimento à solicitação. Para sinistros de veículos automotores e nos casos em que o valor segurado não ultrapassar 500 vezes o



salário-mínimo vigente, a suspensão será permitida apenas uma vez, retomando a contagem a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 86, §4º).

- **Adiantamentos de indenizações:** Confirmado o sinistro e apurada quantias parciais a pagar, a seguradora deverá adequar suas provisões e efetuar, em favor do segurado ou beneficiário, “adiantamentos” por conta do pagamento final, em até 30 dias (art. 77, parágrafo único).



Na prática

Apesar de haver regulamentação da Susep a respeito do prazo para pagamento de indenização, tal prazo não era legalmente estabelecido, o que possibilitava uma flexibilização na prática, considerando que algumas regulações de sinistro demandam análises de alta complexidade técnica e extensa avaliação documental. Caso o Marco Legal seja sancionado, teremos os efeitos legais (decadência) do direito à recusa, e não mais uma simples infração regulatória. Tal prazo será muito exíguo, principalmente em se tratando de seguros de grandes riscos, demandando maior rapidez por parte das seguradoras na análise e resposta das reclamações de sinistro.



Medidas recomendáveis

Aparelhamento das equipes de análise e procedimentos relacionados à regulação de sinistro para cumprimento dos novos prazos e limites estabelecidos no Marco Legal. Especial atenção às regulações de grandes riscos e análise de medidas regulatórias e judiciais para viabilizar a extensão desse prazo.



Disponibilização dos documentos da regulação e recusa da seguradora

- **Relatório final de regulação e documentos:** Na eventualidade de negativa total ou parcial de indenização, a seguradora deverá fornecer ao interessado todos os documentos produzidos e obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentaram essa decisão (art. 82). Quanto aos documentos considerados confidenciais ou sigilosos, aqueles que possam causar danos a terceiros ou aqueles considerados sigilosos por lei, a seguradora não será obrigada a entregá-los, exceto quando houver uma decisão judicial ou arbitral em sentido contrário (art. 83).

- **Recusa da seguradora:** A seguradora pode utilizar todas as defesas e exceções baseadas no contrato antes do sinistro e, exceto nos casos de seguro de vida ou integridade física, também após o sinistro (art. 73).

A recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, e a seguradora não pode inovar no motivo dessa recusa posteriormente, a menos que tome conhecimento de novos fatos após a recusa inicial.



Na prática

A apresentação do relatório de regulação e dos demais documentos produzidos durante a regulação de sinistro, em alguns casos, era determinada por decisão judicial quando ajuizada ação de exibição de documentos por segurados e beneficiários. Caso o PL seja sancionado, a apresentação de tais documentos será regra e os argumentos utilizados na fundamentação da recusa administrativa serão de extrema relevância, tendo em vista a disposição vedando a inovação de fundamentos pela seguradora.



Medidas recomendáveis

Produção de documentos de regulação e de relatório final de sinistro de forma mais robusta, uma vez que serão de conhecimento dos segurados e beneficiários e, especialmente, em razão da vedação em inovar argumentos, o que poderá afetar eventual defesa da seguradora na esfera judicial, caso a recusa seja judicializada.



Despesas com a regulação de sinistro

A seguradora é responsável por todas as despesas relacionadas à regulação e liquidação do sinistro, exceto aquelas necessárias para apresentar os documentos exigidos para comunicar o ocorrido e comprovar a identidade e legitimidade do interessado, além de outros documentos que normalmente estão sob posse do próprio interessado (art. 84).



Na prática

Em alguns casos, atualmente, há cobrança das despesas de regulação do tomador do seguro garantia, por exemplo, em razão de disposição a respeito em contrato de contragarantia. Caso o PL seja sancionado dessa forma, as despesas de regulação deverão ser arcadas pela seguradora.



Medidas recomendáveis

Revisão de condições contratuais a respeito do reembolso de despesas de regulação e, se necessário, reavaliação dos critérios envolvendo a apuração do valor de prêmios, uma vez que, em razão de disposição legislativa, as despesas de regulação poderão não ser recuperadas pelas seguradoras.



Despesas de salvamento e efeitos do sinistro

Responsabilidade: As despesas para medidas de contenção ou salvamento são de responsabilidade da seguradora, até o limite acordado, sem reduzir a cobertura do seguro. Essas obrigações se



mantêm mesmo que os prejuízos fiquem abaixo da franquia ou que as medidas sejam ineficazes (art. 67 caput e §1º).

A seguradora não precisa pagar por medidas claramente inadequadas, observada específica garantia contratada em relação ao sinistro iminente ou verificado (art. 67, §3º).

– **Limite:** Se não houver um limite específico, o reembolso das despesas de contenção ou salvamento será de até 20% do valor máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado (art. 67, §4º).

– **Recomendação pela seguradora:** A seguradora arcará com todas as despesas de medidas recomendadas expressamente, mesmo que ultrapassem o limite pactuado (art. 67, §5º).

– **Efeitos do sinistro:** A seguradora é responsável pelos efeitos do sinistro que se caracterize na vigência do contrato, ainda que estes se manifestem ou perdurem após seu término (art. 70).



Na prática

Caso as condições das apólices não prevejam limite para reembolso de despesas de contenção e salvamento, o limite legal será de 20%, valor este que será, na prática, acrescido à importância segurada/limite máximo de indenização sem custo de prêmio ao segurado, já o valor da indenização não pode ser prejudicado. Caso ocorra um sinistro coberto, a seguradora poderá ser responsável por seus efeitos até que eles cessem, sem prazo designado. O tema sempre foi controverso e agora ganha um regramento claro e pró segurado.



Medidas recomendáveis

Análise e revisão de condições contratuais de seguro, em razão da específica previsão legal sobre reembolso de despesas de contenção e salvamento e reavaliação da inclusão de coberturas adicionais para dispor especificamente sobre o limite de cobertura para tal verba, além de eventual ajuste de precificação em razão da cobertura dos efeitos do sinistro.

5. Seguro de vida

– **Recusa:** Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou na modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de 10 anos deverá



ser precedida de comunicação ao segurado e oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços que considerem a realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de 90 dias, ficando vedado o estabelecimento de carências e recusa da seguradora pautada em fatos preexistentes (art. 124).

Identificação de beneficiários ou dependentes: Uma vez ciente do sinistro, se a seguradora não identificar o beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado deverá ser aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) (art. 115, §4º).



Na prática

Havendo a renovação automática e sucessiva de apólices de seguro de vida individual por mais de 10 anos, a seguradora ficará vinculada ao risco até que:

- I. Haja a ocorrência de fato gerador do direito ao capital segurado (morte ou invalidez permanente do segurado);
- II. Até que reste caracterizada hipótese que implique no cancelamento antecipado do seguro, conforme previsto em suas condições (inadimplemento de prêmio, inadimplemento de obrigações do segurado, constatação de fraude etc);
- III. Ou até que haja cessão da apólice à outra seguradora (observado o prazo de responsabilidade solidária previsto no PL).

Mesmo na hipótese de não localização do segurado ou de beneficiários, a seguradora não ficará desonerada quanto ao pagamento do capital segurado, que nessa hipótese será dado como abandonado, e deverá ser colocado à disposição da Funcap.



Medidas recomendáveis

As seguradoras deverão reavaliar a previsão de cláusula de renovação automática em suas apólices, bem como a precificação do respectivo produto, caso a renovação automática esteja prevista, considerando o aumento de sua exposição ao risco coberto. A precificação deverá considerar, ainda, que uma vez caracterizado o sinistro, o pagamento do capital segurado sempre deverá ocorrer, seja em benefício do segurado ou de seu(s) beneficiário(s), seja em prol da Funcap.

6. Prescrição

A prescrição nos contratos de seguro é regulada por prazos específicos que variam conforme a natureza da pretensão. Sendo assim:



Contado a partir da ciência do fato gerador (incisos I e II do art. 126)

- _ A pretensão da seguradora para a cobrança de prêmios ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;
- _ A pretensão do corretor de seguros, agentes e representantes para a cobrança de suas remunerações, disposição que é novidade na legislação;
- _ As pretensões entre cosseguradoras e as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias – o que antes era uma lacuna legislativa, uma vez que a legislação civil não previa prescrição a respeito de resseguro, cosseguro e retrocessão. Nesse sentido, a previsão dá segurança jurídica a tal prazo prescricional, cuja discussão se dava na esfera judicial.



Contado da ciência da recusa expressa e motivada da seguradora

A pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, e restituição de prêmio.



Contados a partir da ciência do fato gerador

A pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias (inciso III do art. 126).



Possibilidade de suspensão

Além disso, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez quando a seguradora receber um pedido de reconsideração da recusa de pagamento, cessando essa suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora sobre sua decisão final (art. 127).

Não há, atualmente, previsão a respeito da suspensão da prescrição relacionada à recusa de indenização securitária no caso de pedido de reconsideração, fazendo com que, portanto, a disposição legislativa seja uma novidade a ser considerada pelas seguradoras e pelos segurados.



Na prática

Diferentemente do que dispõe o Código Civil, não houve distinção, pelo PL, quanto ao prazo prescricional do **seguro de responsabilidade civil** e, uma vez que o Marco Legal pretende a revogação do art. 206 do Código Civil, a prescrição seguirá o prazo prescricional relativo aos demais tipos de seguro e seu respectivo início da contagem. Tal lacuna traz grande impacto para o mercado (res)segurador, que deverá manter por mais tempo suas reservas relacionadas aos seguros de responsabilidade civil, agravando tal aspecto técnico desses seguros de natureza de “calda longa”.



Medidas recomendáveis

A seguradoras poderão rever suas respectivas políticas de risco e precificação de seguros considerando os novos prazos prescricionais estabelecidos e respectivos marcos para início da contagem de prazo, especialmente quanto aos seguros de responsabilidade civil, cujo prazo prescricional hoje é diferenciado no Código Civil e cuja ausência de regra poderá trazer um impacto em reservas, provisões e custo de capital regulatório alocado.

7. Resolução de disputas, competência e foro aplicável

- Meios alternativos:** É facultado às partes optar pelos meios alternativos de resolução de litígios em contratos de seguro, formalizando essa decisão em um documento assinado. Todavia, a resolução escolhida ocorrerá exclusivamente no Brasil, sob procedimento e regras do direito brasileiro, incluindo a arbitragem, que também estará sujeita a essas regras (art. 129). Caberá à Susep a obrigação de divulgar os conflitos e as decisões relacionadas a esses litígios, assegurando que essas informações sejam apresentadas de maneira acessível aos interessados, sem a identificação das partes envolvidas (parágrafo único do art. 129).
- Competência:** Atribui-se competência absoluta à justiça brasileira para resolver litígios relacionados a contratos de seguros submetidos ao disposto no Marco Legal (art. 130).
- Foro de domicílio:** em casos de ações e arbitragens entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias, que discutam conflitos capazes de impactar diretamente a execução dos contratos de seguro sujeitos ao disposto no PL, a resolução será feita no foro de domicílio no Brasil (art. 131, parágrafo único).



Na prática

Atualmente, a resolução de disputas é realizada de maneira mais flexível nos contratos de seguro, podendo ser pactuada a aplicação de legislação estrangeira. Caso o PL dessa sancionado dessa maneira, a legislação deverá ser observada para aplicação da lei brasileira, mesmo no caso de resolução de disputas por meio alternativos, como a arbitragem.

Além disso, as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias terão de demonstrar que o conflito não impacta diretamente contrato de seguro submetidos ao Marco Legal para disporem livremente em foro estrangeiro.



Medidas recomendáveis

Avaliação das disposições contratuais a respeito de legislação e foro aplicável, além de definição de meio alternativo de resolução de disputas a considerar as disposições legislativas, além da compatibilização com as regras de resolução de disputas dos contratos principais garantidos (nos casos de seguro garantia) e no resseguro.

8 Disposições finais

- Outras disposições:** Além das disposições acima, consideradas as de maior impacto imediato para o setor, o novo marco legal altera significativamente disposições principiológicas e estruturais do contrato de seguro no Brasil, ao mesmo tempo que ressalta a importância do instituto e dessa indústria para o desenvolvimento de uma política econômica mais robusta e sólida.
- Revogação:** O PL revoga o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802, todos do Código Civil, bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73/1966.
- Entrada em vigor:** 1 ano a partir de sua publicação oficial.



Sobre nós

Com conhecimento profundo sobre o setor, nossa equipe acompanha o mercado de perto, acumulando experiência e vivência sobre as particularidades, demandas e necessidades das empresas.

A participação ativa nos mais complexos casos e operações, aliada à nossa atuação multidisciplinar especializada em Direito dos Seguros, Resseguros e Previdência Privada nos permite assessorar os clientes em todos os seus desafios, sejam eles regulatórios, contratuais contenciosos ou transacionais.

Nossa ampla experiência nos torna completos para impulsionar os negócios das empresas durante todo o ciclo de vida dos casos e projetos.



**Luciana
Dias Prado**

Sócia

luciana.prado@lefosse.com

Bio Lefosse



**Tayná
Ospedal**

Advogada

tayna.ospedal@lefosse.com

Bio Lefosse



**Amanda
Correa**

Advogada

amanda.correa@lefosse.com

Bio Lefosse



**Jéssica
Cândido**

Advogada

jessica.candido@lefosse.com

Bio Lefosse